



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 22/2026–CMN, DE 23 DE ABRIL DE 2026

Assuntos de Regulação – Altera a Resolução Conjunta nº 8, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre medidas de educação financeira a serem adotadas por instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.644ª sessão, aprovou o incluso Voto 45/2026–BCB, de 15 de abril de 2026, em que se altera a Resolução Conjunta nº 8, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre medidas de educação financeira a serem adotadas por instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)
Cópia integral emitida em 16/04/2026 às 15h07 para Reuniões da Diretoria

VOTO DO BC 45/2026-BCB/Dinor-Numerado Manualmente

NUP: 18600.041539/2026-62

Descrição: Assuntos de Regulação - Altera a Resolução Conjunta nº 8, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre medidas de educação financeira a serem adotadas por instituições financeiras, instituições de p...

Assinado/Autenticado por: - GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN:38442523049 em 16/04/2026;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 45/2026-BCB, DE 15 DE ABRIL DE 2026

Assuntos de Regulação – Altera a Resolução Conjunta nº 8, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre medidas de educação financeira a serem adotadas por instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. A Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, ao dispor sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros, instituiu novas garantias aos tomadores de crédito, entre outras, visando ao aumento do acesso à informação e da transparência nas relações financeiras. Entre essas garantias, a Lei assegura aos tomadores de crédito em situação de saldo devedor vencido de forma persistente ou recorrente o recebimento de informações e de assessoramento. Nessa temática, a referida legislação estabeleceu que, nas propagandas comerciais relativas ao oferecimento de crédito ou de instrumento de pagamento pós-pago e na comunicação acerca desses produtos nos canais digitais de relacionamento com cliente, não deve haver indução ao uso exagerado ou irresponsável de crédito, devendo ser observada a inclusão de alerta sobre os riscos associados à utilização da modalidade de crédito ou instrumento ofertado.
2. A referida Lei definiu prazo de até 180 dias para que o Conselho Monetário Nacional estabeleça as diretrizes necessárias e para que o Banco Central do Brasil edite a regulamentação pertinente.
3. Nesse sentido, aproveitando o contexto da regulamentação da Lei nº 15.252, de 2025, e considerada a afinidade temática, proponho alterar a Resolução Conjunta nº 8, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre medidas de educação financeira a serem adotadas por instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
4. A Resolução Conjunta nº 8, de 2023, exige atualmente das instituições a implementação de medidas que contribuam para a organização e planejamento do orçamento pessoal e familiar, a formação de poupança e resiliência financeira e a prevenção ao inadimplemento de operações e ao superendividamento. Dessa forma, para o aprimoramento da regulamentação, proponho estabelecer, de forma mais específica, que a política de educação financeira implementada pelas instituições passe a incluir informações e assessoramento. Esse acréscimo tem o objetivo de assegurar que os clientes e usuários de produtos e serviços financeiros tenham acesso a um conjunto de medidas para aprimorar a sua educação financeira por meio de informações e assessoramento nos casos de saldo devedor vencido de forma persistente ou recorrente.
5. A propósito, a Resolução Conjunta nº 8, de 2023, estabelece que as instituições devem manter uma política de educação financeira que considere as diversas fases do relacionamento com seus clientes e usuários, na definição de rotinas e procedimentos para a implementação de medidas de educação financeira, e que seja compatível com o modelo de negócio e com a natureza das atividades da instituição, bem como com a complexidade dos





BANCO CENTRAL DO BRASIL

produtos e serviços oferecidos aos clientes e usuários. No tema, essa definição deve ser pautada na ética, responsabilidade, transparência e diligência e em princípios norteadores de valor para o cliente, amplo alcance e adequação e personalização.

6. Em adição, visando a aprimorar a governança e o controle institucional, bem como a implementação nas diversas camadas internas das instituições, proponho dispor que a política de educação financeira seja aprovada pelo conselho de administração ou, caso inexistente, pela diretoria da instituição. Tal política também deve ser objeto de avaliação periódica, definir papéis e responsabilidades no âmbito da instituição e prever programa de treinamento de empregados e prestadores de serviços que desempenhem atividades afetas ao tema, bem como trazer a previsão de disseminação interna de suas disposições, com formalização em documento específico.

7. Por fim, proponho que a minuta de resolução conjunta entre em vigor a partir de 1º de julho de 2027, tendo em vista os ajustes necessários por parte das instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central.

8. Por força do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório – AIR, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

9. Por sua vez, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.874, de 2019, em seu art. 4º, inciso V, alínea “b”, estabelece que a referida AIR pode ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, na hipótese de ato normativo que vise a preservar a liquidez, solvência ou hígidez do mercado financeiro. Nesse sentido, tendo em vista que as diretrizes trazidas à baila pela novel legislação visam a atribuir maior transparência e equidade nas relações das instituições com seus clientes e usuários, ampliando a educação financeira e, por consequência, a segurança jurídica das operações, avalia-se que, desse modo, a realização de AIR não se aplica à resolução conjunta ora proposta¹.

¹ O aprimoramento da relação entre as instituições e seus clientes e usuários promove a estabilidade financeira e, portanto, a hígidez do mercado financeiro e dos sistemas de pagamentos. Nesse sentido: "Uma proteção do consumidor forte ajuda a garantir que a crescente utilização dos serviços financeiros beneficie os consumidores e não crie riscos indevidos para eles, ao mesmo tempo em que contribui para os objetivos de estabilidade financeira, integridade e inclusão. (Banco Mundial, 2015) (...) A confiança do consumidor em um mercado que funciona bem em termos de serviços financeiros promove, no longo prazo, a estabilidade financeira, o crescimento, a eficiência e a inovação. (OCDE, 2011)"

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *O que é cidadania financeira? definição, papel dos atores e possíveis ações*. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/Informacoes_gerais/conceito.... Acesso em 14 abr. 2026.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

10. Assim, com base no disposto nos arts. 11, incisos III, alínea “n”, item 1, e IV, alínea “a”, e 20, inciso VI, alíneas “c”, “d” e “m”, todos do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à apreciação deste colegiado na forma da anexa minuta de resolução conjunta, lembrando que, após a aprovação por esta Diretoria Colegiada, deverá ser submetido ao Conselho Monetário Nacional.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº , DE DE DE 2026

Altera a Resolução Conjunta nº 8, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre medidas de educação financeira a serem adotadas por instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que sua Diretoria Colegiada, em sessão realizada em de de 2026, e o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2026, com base nos arts. 4º, *caput*, inciso VIII, da referida Lei, 9º-A, *caput*, inciso I, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 9º, *caput*, inciso II, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, 27, § 3º, da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, 17 da Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 1º do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, 7º e 23, *caput*, alínea “a”, da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e 6º e 7º, *caput*, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008,

RESOLVERAM:

Art. 1º A Resolução Conjunta nº 8, de 21 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º

I - considerar as diversas fases do relacionamento das instituições com seus clientes e usuários na definição de rotinas e procedimentos para a implementação de medidas de educação financeira;

II - ser compatível com o modelo de negócio, com a natureza das atividades da instituição e com a complexidade dos produtos e serviços oferecidos aos clientes e usuários;

III - prever a prestação de informações e o assessoramento, nos casos de saldo devedor vencido de forma persistente ou recorrente;

IV - ser aprovada pelo conselho de administração ou, caso inexistente, pela diretoria da instituição;

V - ser objeto de avaliação periódica;

VI - definir papéis e responsabilidades no âmbito da instituição;

VII - prever programa de treinamento de empregados e prestadores de serviços que desempenhem atividades afetas;

VIII - prever a disseminação interna de suas disposições; e





BANCO CENTRAL DO BRASIL

IX - ser formalizada em documento específico.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução Conjunta entra em vigor em 1º de julho de 2027.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil

